



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



<b>Processo:</b>	<b>Pregão Presencial 176/2019</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnações ao Edital</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>Alto Uruguai Eventos Ltda</b>

### 1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 176/2019, cujo objeto é a Locação de estruturas de apoio, palco e sonorização para os eventos do projeto Natal Erechim 2019, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, com recursos próprios, com data de abertura marcada para 26/11/2019, às 10 horas.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação a exigência do item 7.1. alíneas "L" do Edital, alegando ser exigências técnicas abusivas. Aduz que exigir nível superior sem fazer menção ao Técnico em Mecânica ou Industrial, restringe indevidamente a participação de empresas, ferindo o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Refere o Artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. Cita Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, alegando que no Artigo 1º ocorre a equiparação para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio. Menciona o Decreto 90.922/85 que regulamentou a Lei nº 5.524/68 que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau" e a Lei Federal 13.639/2018, para reforçar que o objeto licitado, em especial os lotes 03 e 04 (rider técnico e grupo gerador) podem ser executados por profissional de nível técnico.

Requeru por fim, suspensão do certame para revisão dos itens referidos, excluindo a exigência contida no item 7, alínea "L", possibilitando vínculo com a licitante de profissional de nível técnico especificamente quanto aos lotes 03 e 04.

É o breve relatório.

### 2 - Do Mérito/Fundamentação

A impugnante Alto Uruguai Eventos Ltda tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

Quanto à alegação da empresa, se tratando exclusivamente de questão técnica da contratação, conforme exigido no Memorial Descritivo dos gestores, foi encaminhada a impugnação à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, requisitante da contratação.

O edital do Pregão Presencial 176/2019, assim dispõe na Cláusula 7, alínea "L":

**"7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:**

(...)

*l) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior, com habilitação específica para os serviços ora licitados que será o responsável pela execução dos serviços durante a execução do contrato, conforme segue:*

*Lote 01 (palco) e 02 (estruturas): comprovar vínculo com engenheiro civil ou arquiteto;*

*Lote 03 (sonorização) e 04 (gerador): comprovar vínculo com engenheiro eletricitista."*

A gestora Arquiteta e urbanista Ariane de Ávila Dias e o Engenheiro Eletricista Edson Lisboa, se manifestaram nos seguintes termos:

*"Em resposta ao pedido de impugnação ao edital do processo licitatório nº22530/2019, informo que, em reunião com o Engenheiro Edson Lisboa, também gestor técnico deste processo, consideramos o pedido improcedente. Entendemos que o edital determina claramente as exigências técnicas a serem consideradas no pregão e que, além da qualificação técnica respaldada pela Entidade competente, o licitante deverá ainda ter os atestados técnicos solicitados para que se comprove sua qualificação para a prestação dos serviços ora licitados e que, uma exigência não exclui a outra.*

*Adiciono ainda resposta à fundamentação relativa às exigências técnicas, consideradas pelo impugnante como "abusivas". A própria Resolução nº 218 do CONFEA citada na impugnação está apresentada de maneira parcial e com interpretação errada. A resolução diz o seguinte:*

**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**

**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**

**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**

**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**

**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

**ERECHIM**  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

(...)

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~**Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:**~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.~~

~~Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**

Deve ser observado que, para cada área de formação é estabelecido quais os itens do Art. 1º são cabíveis ou não. Quando se trata de Técnico (Art.23), refere-se a Técnico de nível superior ou tecnólogo, ou seja, a exigência de nível superior a que se refere o edital ainda se mantém para técnicos. Já o Art. 24, que trata de atribuições para técnico de nível médio foi revogado pela Resolução nº1.057/2014. Seja como for, o Art. 25 e seu parágrafo único deixam clara a impossibilidade de profissional desempenhar atividades em desacordo com suas competências, considerando as características de cada currículo escolar e disciplinas cursadas na graduação, salvo para aqueles que comprovarem algum tipo de especialização na área, sendo discriminadas em cada registro profissional as atribuições a que são permitidas o profissional exercer.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**



*A atribuição técnica exigida neste edital é a que consta na atividade de nº11 do Art. 1º, ou seja, "execução de obra ou serviço técnico". Quando se trata de execução de estrutura metálica, seja para palcos, estandes, divisórias, arquibancadas ou afins, entende-se como obra de engenharia e somente um engenheiro civil ou arquiteto poderá se responsabilizar por tais estruturas. Dessa maneira, considera-se totalmente improcedente o objeto desta impugnação."*

Após recebimento da análise técnica, consideramos como respondida a questão impugnada pela empresa, sendo que será mantido o Edital sem alterações.

### **3 - Do Dispositivo**

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa Alto Uruguai Eventos Ltda, uma vez que conforme exposto pelos gestores, esta não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia.

Erechim, 25 de novembro de 2019.

VALDIR FARINA  
Secretário Municipal de Administração

LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA  
Pregoeira Oficial